



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO Nº SEI-26/2023

EMENTA: CONSULTA.RECURSO. PRAZO POSTERIOR AO REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO CONHECIMENTO.

DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

Relatório e Decisão

Trata-se de consulta da Comissão Regional Eleitoral do Conselho Regional de Medicina no Rio Grande do Sul, enviada em 29/06/2023 e recebida pelo SEI acima em referência, na qual questiona a interpretação acerca da expressão “pleno gozo dos direitos políticos e profissionais” prevista na Resolução CFM nº 2315/2023.

A consultoria prevista no art. 8º, §2º, I, da Resolução eleitoral em questão reveste-se de caráter abstrato. Assim, tendo em vista entendimento similar adotado pelo TSE na Consulta Eleitoral nº 060045538:

“[...] 2. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, iniciado o período eleitoral a partir da realização das convenções partidárias, não se conhece de consulta, haja vista que seu objeto poderá ser apreciado por esta Justiça Especializada no âmbito de casos concretos. [...]”

Ademais, como já é praxe em eleições anteriores, as consultas de que trata o art. 8º, §2º, I são respondidas até o início do período de registro de chapas, momento a partir do qual a CNE volta-se aos recursos eventualmente interpostos.

Por estas razões, tendo em vista que o Recurso à Consulta foi datada de 29/06/2023 e o período de registro de chapas se iniciou em 05/06/2023, esta CNE decide pelo arquivamento da consulta sem a resposta.

É a decisão



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues, Presidente da CNE**, em 07/07/2023, às 11:59, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0273446** e o código CRC **AD9F3C76**.

